



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do pro. 25
Nº 01.101.14
Adelina Cidreira - Adv. Persementar
RF 100.806

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00101/2014

"Dispõem sobre a criação do Parque Futuro Mooca Verde e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Parque Futuro Mooca Verde, na área de 98.000 m2, localizada na Avenida Dianópolis com Rua Barão de Monte Santo e a Rua Vitoantônio Del Vechio, no Distrito da Mooca, Subprefeitura da Mooca.

Art. 2º Para criação e instalação do Parque Futuro Mooca Verde, o Executivo fica autorizado a declarar a área de utilidade pública e efetivar a desapropriação.

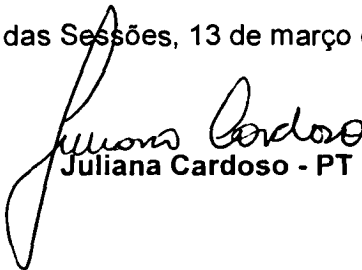
Art. 3º O Poder Público Municipal, na forma da legislação vigente, incentivará atividades culturais, esportivas e de lazer, bem como práticas de desenvolvimento da educação ambiental.

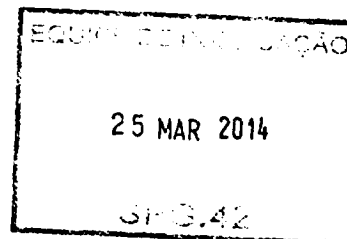
Art. 4º. Compete ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a sua manutenção e fiscalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.º 6 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014.


Juliana Cardoso - PT



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 2.7.1...3...1/4...
Ass: Eda

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-101-00-14 fls. 27
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O distrito da Mooca é uma região uma região carente de parques, não obstante é uma solicitação da população do local a preservação da área verde.

A área objeto do Projeto de Lei no passado abrigava o parque industrial da ESSO, o que resultou em anos de contaminação do solo e consequentemente dos lençóis freáticos da região. Deste modo, grande parte dos moradores da região, acredita que a utilização da área para instalação de parque seria uma forma de compensação ambiental, que beneficiaria a todos.

De acordo com dados do Observatório Cidadão, o distrito da Mooca contabilizou no ano de 2011, 463 mortes em decorrência de doenças do aparelho respiratório, a fonte utilizada foi o Pro-Aim (Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade no Município de São Paulo)/ SMS (Secretaria Municipal de Saúde)

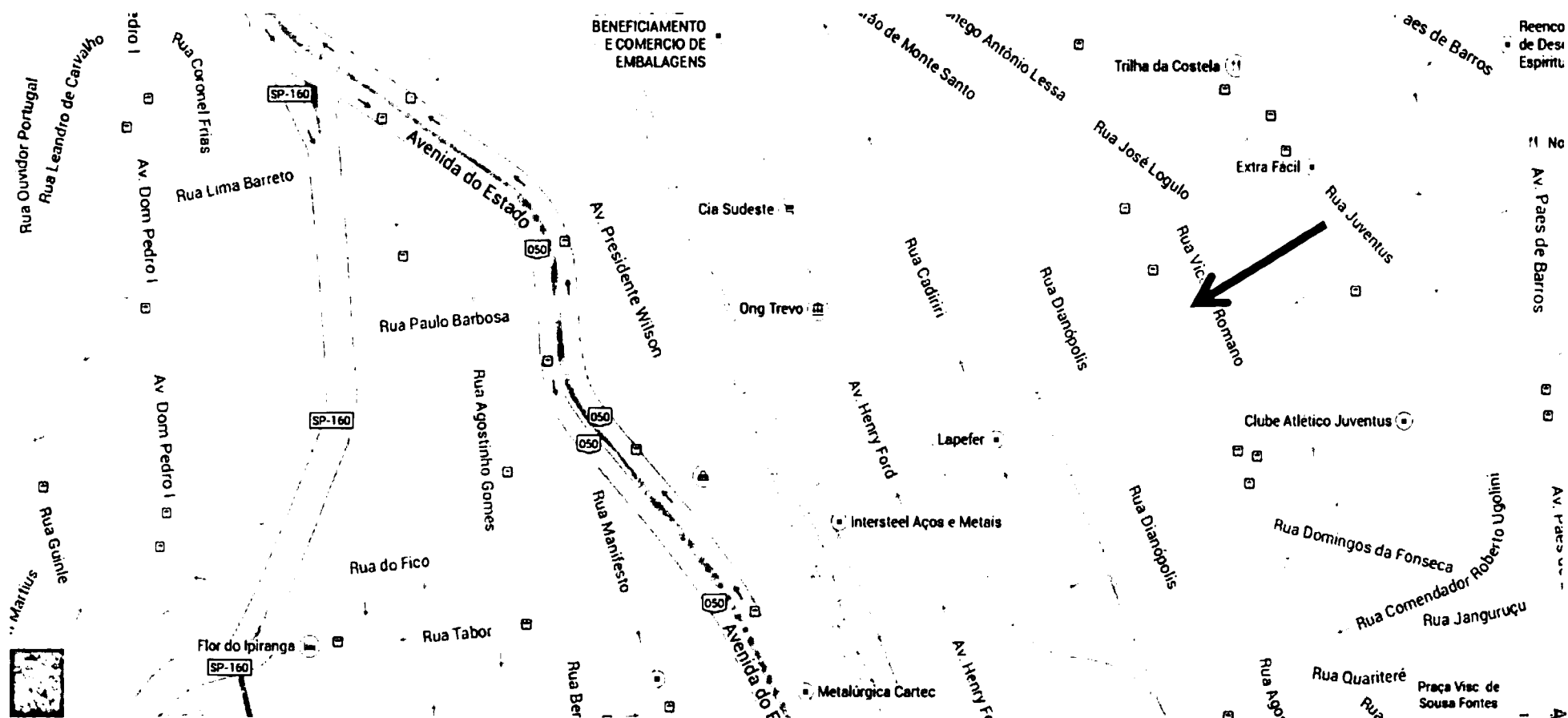
Em relação a área verde por habitante, segundo dados do Observatório Cidadão, o distrito da Mooca, em 2011, possuía 0,35 m² por habitante, enquanto a Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda o mínimo de 12 m²/por habitante.

O presente projeto de lei objetiva proporcionar a implantação de um parque com objetivo de melhorar a qualidade de vida da comunidade do local.

As áreas verdes exercem papel fundamental na qualidade do ar, são verdadeiros pulmões a filtrar o ar cada vez mais poluído das grandes cidades

Com este intuito, conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei

Localização da área: entre a Rua Barão de Monte Santo e a Rua Dianópolis, no Distrito da Mooca.



extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 03 do processo
Materia PL 101/2014. Não foi possível
01.10.14
Adelina Chaves - Adv. P.O. 14

25 100 405

MAPA:

Localização da área: entre a Rua Barão de Monte Santo e a Rua Dianópolis, no Distrito da Mooca.



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 04 de 18/29

Nº 01.101 14

delina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

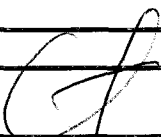


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº5.....

do processo nº01 - ...101.... de 2014..... 27 3 14 (a)08.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014
<i>Constituição, Justiça e Legislação</i>
<i>Política Urbana, Meio Ambiente e Recursos Hídricos</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Finanças e Planejamento</i>
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 31/03/14	AS 16:30 hs
POR <i>Pimenta</i>	
SALDA: 02/04/14	AS 15 h ASS: <i>Al</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sessão, 1ª de 2014, 1ª reunião - 1ª sessão	
Ordem do dia	06 a 48
Assinatura	08/04/14

Al



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06 fls. 32
Proc. N° 0101/14
Alessandra Labaki
R. 11.130

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0101/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;

- Decreto lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 185;

-Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico - especialmente art. 131 e ss;

-Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico - especialmente art. 10 e ss;

-Lei Municipal nº 14.186, de 04 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;

- Decreto nº 51.875, de 22 de outubro de 2010, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Água Rasa, Subprefeitura da Mooca, necessários à implantação de parque municipal;

- Decreto nº 53.986, de 10 de junho de 2013, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel particular situado no Distrito da Mooca, Subprefeitura da Mooca, necessário à implantação de parque público;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 760/2009, que cria o 'Parque Verde Henry Ford' e autoriza o Executivo a declarar a utilidade pública para desapropriação da área delimitada pela Avenida Dianópolis, nos termos em que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

Christiana Sâmara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Vigência

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

Folha
Proc. Nº 001114

Alessandro Labaki
12.836

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547 de 2011)

i) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e

transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

Folha 10
Proc. Nº 019/14
ALESSANDRO LABAKI
RE
L10257
Página 4 de 18

n) instituição de zonas especiais de interesse social;
o) concessão de direito real de uso;
p) concessão de uso especial para fins de moradia;
q) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
r) usucapião especial de imóvel urbano;
s) direito de superfície;
t) direito de preempção;
u) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
v) transferência do direito de construir;
w) operações urbanas consorciadas;
x) regularização fundiária;
y) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
z) referendo popular e plebiscito;
a) ~~demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~
b) ~~legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~
c) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
d) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele

L10257
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Página 5 de 18
fls. 36

decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal especifica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no

Folha 11
Proc. Nº 01-101/14
Alexandra Libaki

prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário

Folha 12
Proc. Nº 010114

Alcides de Azevedo
O contrato respectivo.

Art. 22. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

Art. 23. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edículas, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

~~VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;~~

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.836, de 2013)

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de

transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

~~Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~I – demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~VI – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~VII – definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~§ 4º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a plenitude da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta

dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

"Art. 1º.....

III – à ordem urbanística;

....." (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Vigência

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

(Vide ADI nº 2.260-1, de 2000)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de serviços de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos e não prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este fôr superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~ (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.~~ (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme Índice que será fixado trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex-officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120^a da Independência e 53^a da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.1941

*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 01-101/14 S. 52

60
Alessandra Labaki
RF 11.136

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Atessabaki
RF. 11.136

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
 Sem revogação expressa
 Ementa: Plano Diretor Estratégico.
 Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
 Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
 Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
 Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
 Notas complem.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
 - Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
 - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
 - Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
 - Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
 Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI. (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente limítrofes à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

centralidades e das já existentes, que serão dinamizadas e consolidadas preferencialmente por atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais de âmbito regional, com maior intensidade de aproveitamento do solo, tendo por suporte a rede viária estrutural e dos diferentes modos de transporte.

TÍTULO II

DOS ELEMENTOS INTEGRADORES

Capítulo I

Das Políticas Sociais de Interesse Público

Art. 9º. Em complementação às diretrizes dos artigos 128 a 130 do PDE, os Planos Regionais Estratégicos de cada Subprefeitura selecionaram as políticas sociais de interesse público e definiram os objetivos e diretrizes em cada setor, dando prioridade às ações estratégicas de modo a promover a inclusão social e a reduzir as desigualdades regionais relativas aos setores:

- I.** trabalho, emprego e renda;
- II.** educação;
- III.** saúde;
- IV.** assistência social;
- V.** cultura;
- VI.** esportes, lazer e recreação;
- VII.** segurança urbana;
- VIII.** abastecimento;
- IX.** agricultura urbana.

Capítulo II

Dos Espaços Públicos e Das Áreas Verdes

Art. 10. Para fins do disposto nos artigos 132 e 133 do PDE, ficam especificadas as seguintes categorias de uso para o Sistema de Áreas Verdes do Município:

I. áreas verdes públicas de proteção integral (PI):

- a) parque (PI-1);
- b) reserva biológica (PI -2);

II. áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável (US):

- a) área de proteção ambiental (US-1);
- b) reserva extrativista (US-2);
- c) reserva de fauna (US-3);
- d) reserva de desenvolvimento sustentável (US-4);
- e) reserva particular do patrimônio natural (US-5);
- f) parque (US-6);

III. áreas verdes públicas ou privadas de especial interesse (EI):

- a) espaço livre de arruamento e área verde de loteamento (EI-1);
- b) parque e praça pública (EI-2);
- c) área ajardinada e arborizada localizada em logradouro, em equipamento público e integrante do sistema viário (EI-3);
- d) chácara, sítio e gleba (EI-4);
- e) cabeceira, várzea e fundo de vale (EI-5);
- f) cemitério (EI-6);
- g) área com vegetação significativa em imóveis particulares (EI-7);
- h) clube esportivo-social (EI-8);
- i) clube de campo (EI-9);
- j) área de reflorestamento (EI-10);
- l) parques lineares (EI-11);
- m) caminhos verdes (EI-12).

§ 1º – Os parques lineares e os caminhos verdes, após a implantação, serão incorporados ao Sistema de Áreas Verdes, respectivamente como EI-11 e EI-12.

§ 2º – À categoria de uso “clube esportivo-social, EI-8” aplica-se o disposto no artigo 140 do PDE.

§ 3º – À categoria de uso “clube de campo, EI-9” aplica-se o disposto no artigo 139 do PDE.

Art. 11. A inclusão de novas áreas verdes de propriedade privada no Sistema de Áreas Verdes do Município, dar-se-á observando as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o disposto nos artigos 134 e 135 do PDE, devendo o enquadramento das novas áreas atender o disposto no artigo 132 do PDE, com as complementações desta lei.

Art. 12. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispõem os artigos 217, 218 e 219 do PDE e, mediante lei específica, por incentivos fiscais diferenciados, de acordo com as características de cada área.

Art. 13. Fica estabelecido que o manejo das Áreas Verdes de Proteção Integral (PI) e de Uso Sustentável (US) de propriedade pública ou privada, referidas nos incisos I e II do artigo 132 do PDE, será regulado pelo órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único. Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação ou de promoção do uso sustentável de recursos naturais existentes.

Art. 14. A desafetação de áreas da classe de bens de uso comum do povo, deverá ser precedida de análise e justificativa técnica dos órgãos proponentes.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá apresentar o índice de área verde por habitante, a oferta e a demanda por equipamentos sociais da região, visando à elaboração de plano contendo medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 15. Os bens inservíveis bem como os resíduos da construção civil serão dispostos separadamente de outras espécies de resíduos sólidos nos termos e locais determinados pelo Poder Executivo com base na legislação própria em:

I. pontos de entrega de pequenos bens inservíveis e pequenos volumes de resíduos da construção civil;

II. áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III. áreas de reciclagem de resíduos da construção civil;

IV. aterros de resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que licenciadas pelos órgãos municipais competentes, poderão ser utilizadas outras áreas de destinação.

Art. 16. As Subprefeituras deverão indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis como parte integrante da Política Ambiental conforme o capítulo III, “Do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano” do Plano Diretor Estratégico da Lei nº 13.430, de setembro de 2002.

§ 1º - Para a finalidade que se refere o “caput” deste artigo deverão ser destinadas, preferencialmente, áreas com comprometimento dos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º - Fica vedada a utilização de áreas verdes já implantadas.

§ 3º - Na instalação dos pontos de entrega e recebimento a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 136 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, recuperando-se o restante da área sob o aspecto paisagístico e ambiental.

Art. 17. Garantir a acessibilidade dos espaços públicos e áreas verdes, priorizando a circulação de pedestres, em especial os portadores de necessidades especiais.

Capítulo III

Da Função Social da Propriedade

Art. 18. Para fins de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, previstos nos artigos do PDE as áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas pelos Planos Regionais Estratégicos, anexos XX, instituídos por esta lei, as fixadas pela lei no Plano Diretor Estratégico, e aquelas que forem instituídas por lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos.

§ 1º – O "caput" do art. 201 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas:

I. ZEIS 2 e 3, descritas no Quadro nº 14 e delimitadas no Mapa nº 07 integrantes desta lei;

II. áreas de Operações Urbanas Consorciadas;

III. áreas de Projetos Estratégicos;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;
II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;
III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51875

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.875 22/10/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Água Rasa, Subprefeitura da Mooca, necessários à implantação de parque municipal.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 23/10/2010, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 51.875, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Água Rasa, Subprefeitura da Mooca, necessários à implantação de parque municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares, situados no Distrito de Água Rasa, Subprefeitura da Mooca, necessários à implantação de parque municipal, contidos na área total de 17.300,00m² (dezessete mil e trezentos metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-1, indicado na planta P-31.159-A2, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 15 do processo administrativo nº 2010-0.257.666-7.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 53986

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.986 10/06/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel particular situado no Distrito da Mooca, Subprefeitura da Mooca, necessário à implantação de parque público.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/06/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.986, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel particular situado no Distrito da Mooca, Subprefeitura da Mooca, necessário à implantação de parque público.

NADIA CAMPEÃO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado no Distrito da Mooca, Subprefeitura da Mooca, necessário à implantação de parque público, contido na área de 4.592,33m² (quatro mil, quinhentos e noventa e dois metros e trinta e três decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1, indicado na planta P-31.886-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 125 do processo administrativo nº 2013-0.082.658-0.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

NADIA CAMPEÃO, Prefeita em Exercício

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2013.

PROJETO DE LEI 01-0760/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Cria o Parque Verde Henry Ford, em área que especifica e autoriza o Executivo a declarar a utilidade pública e efetivar a desapropriação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Parque Verde Henry Ford, na área de 136.666 (cento e trinta e três mil e seiscentos e sessenta e seis) metros quadrados, mais ou menos, localizada no setor 032, da Quadra 111, Lote 0005 e delimitada pelas Ruas Capitão Pacheco e Chaves, Henry Ford e Av. Dianópolis.

Art. 2º Para a instalação do Parque Verde Henry Ford, o executivo fica autorizado a declarar de utilidade pública a área descrita no artigo 1º desta Lei e efetivar a desapropriação.

Art. 3º Caberá a Secretaria do Verde e Meio Ambiente o gerenciamento e o regulamento do uso do Parque Verde Henry Ford.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/04/14 às 15h
RF

Sandra Tadeu
08/04/2014
Ass: Sandra Tadeu

07/04/14 15:20
Iris
15/4/14 14

Florianio Pisaro
29/04/2014
Ass: Florianio Pisaro

RECEBIDO LA PROSECUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 03/06/14 às 18:40
POR Lina Luciana
SAÍDA 03/06/14 às 18h40 ASS: Lina

m 11.197 - SGP-12
e para de informação encaminhado 5 sub folha(s)
nº 49 a 51 Em 05/06/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF, 11.197 - SGP-12

Folha nº 49 de
Processo nº ci-101/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00746/2014

pl0101-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0101/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa criar o Parque Futuro Mooca Verde, em área de 98.000 m2 localizada na Avenida Dianópolis com a Rua Barão de Monte Santo e a Rua Vitoantônio Del Vechio, no Distrito da Mooca, Subprefeitura da Mooca.

Segundo a propositura, para a criação e instalação do parque o Executivo fica autorizado a declarar área de utilidade pública e efetivar a sua desapropriação.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque, ressalte-se, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que *é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0101-14 C

17 - REL.COM
17- 00758/2014

Folha nº 50 de 77
 Processo nº 01-10114
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-14

inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

Não bastasse, a Lei Orgânica Paulistana estabelece, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:

Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Oportuno mencionar que o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430/2002, em seu art. 58 e seguintes traz os objetivos e as diretrizes da política de áreas verdes, sendo certo afirmar que a criação de parque municipal irá não só ampliar as áreas verdes, como também garantir maior preservação ambiental daquele espaço.

Folha nº 51 fls 78
Processo nº 01-101/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-14

Destarte, nota-se que a instituição de parque municipal encontra respaldo na legislação em vigor.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas, pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

04/06/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

MARCOS BELIZARIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/06/14

Pág. 123 Col. 2

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 09/06/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

09 JUN. 2014

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Toninho Paiva

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 11/06/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-2 1.
A PEDIDO
CONGRUO
São Paulo. 18/06/14

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 52/57 Em 16/10/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. nº 52 do
Proc. nº 0101/14
Aparecido Pereira
Assistente Parlamentar
RP 101075

fls. 80

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08-10-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Está aberta a audiência pública convocada por publicação no *Diário Oficial* nos dias 7 e 8 de outubro de 2014.

Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Há cinco projetos em primeira audiência pública e dez projetos em segunda audiência pública. Estão suspensos os nossos trabalhos, para organizarmos a pauta.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Em primeira audiência pública de hoje, estão os PLs 448/12; 101/14; 102/14; 304/14 e 382/14. Em seguida, entrarão os projetos em segunda audiência pública, PLs 449/09; 40/13; 63/14; 92/14; 150/14; 191/14; 192/14; 217/14; 223/14 e 267/14.

O primeiro projeto de hoje é de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do parque linear e esportivo Porto Velho, da Subprefeitura da Capela do Socorro, e dá outras providências. Não há oradores inscritos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para dar uma contribuição, essa é uma área que recentemente teve uma ocupação. Mais do que isso, é uma região em que o programa manancial, financiado com obras do Fundo de Saneamento, vinha conseguindo resgatar, ao longo dos últimos três ou quatro anos da Administração dos ex-Prefeitos Gilberto Kassab e Serra, um pouco da qualidade ambiental local; e a degradação dos últimos dois anos foi absoluta. Portanto, a ideia do Vereador Alfredinho resgata um pouco o que vinha sendo trabalhado nos anos de 2005 a 2012. Então, referendo aqui o meu apoio total ao projeto, só buscando uma forma de financiamento, que, de fato, permita a instalação do parque, sem o histórico debate, se é possível haver o parque sem recursos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Especialmente é uma área de 750 mil metros quadrados, localizada entre a Estrada do Barro Branco e a Estrada do Schmidt Três Corações e Represa Billings, no distrito da Capela do Socorro.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – A gente também se manifestava sobre o projeto do Vereador Alfredinho, por meio da Federação Nacional dos Treinadores de Futebol e Desportos e também da Federação dos munícipes, trabalhadores e empreendedores sustentáveis dos distritos da regional Capela do Socorro. Esse projeto é de fundamental para os cidadãos que moram na Capela do Socorro e demais bairros, demais distritos da região de Santo Amaro e de toda a zona Sul. A zona Sul está carente em espaço de lazer e de práticas desportivas na região. Esse projeto é de extrema importância. Gostaria de saber se não daria para se incluir esse projeto numa pista de atletismo dentro do parque. Digo isso porque a cidade de São Paulo está indo para 12 milhões de habitantes, e a gente só tem duas pistas de atletismo na cidade de São Paulo, localizadas no Ibirapuera e na Secretaria Municipal de Esportes. A França tem um centro de prática e iniciação esportiva. Lá há uma pista de atletismo em cada bairro e nos demais países desenvolvidos no planeta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Está realizada a audiência pública ao item 1º. Passemos ao item 2, PL 101/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a criação do Parque Futuro Mooca Verde, e dá outras providências. O projeto cria um parque de uma área de 98 mil metros quadrados, localizado entre a Avenida Indianópolis e Rua Barão de Monte Santo, no distrito da Mooca. O parque já proposto consta do novo Plano Diretor. Ninguém está inscrito. A audiência está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 102/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso; que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta. Esse projeto cria o parque com área de 150 mil metros quadrados, situado na confluência da Rua Augustina Berti com a Rua André Trebete(?) e Rua Conforte, no distrito de Sapopemba, e já também consta do Plano Diretor. Não há ninguém inscrito. A audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 304/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma; que dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na cidade

de São Paulo. Imagino que ele disponha sobre a obrigatoriedade da energia solar nos semáforos funcionando.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Falo em nome da federação dos municípios, trabalhadores e empreendedores sustentáveis dos bairros e vilas da cidade de São Paulo. Esse é um projeto de relevância e importância também para a cidade de São Paulo. A cidade de São Paulo de Curitiba desenvolve um projeto de primeiro mundo. Apresentou-se uma tese há dez anos numa conferência de mobilidade urbana. Por exemplo, em cada dez cidadãos mortos em acidentes de trânsito, na cidade de São Paulo, seis são idosos, acima de 60 anos. Nós fizemos uma pesquisa há dez anos. Por exemplo, uma pessoa na faixa etária de 18 a 50 anos, que pratica algumas atividades esportivas, consegue andar nas ruas e atravessar um semáforo a três ou quatro quilômetros por hora; e um cidadão normal, nessa faixa etária, atinge três quilômetros por hora. Numa faixa etária de 60 a 70 anos, o cidadão anda a dois quilômetros por hora; e um cidadão de 70 a 85 anos anda a um quilômetro e meio.

Os semáforos, na cidade de São Paulo, foram implantados com tecnologias atrasadas. O semáforo fecha, os carros e as motos avançam, e há atropelamentos. Qual foi a nossa tese em Curitiba? Foi feita uma pesquisa sobre o sistema de semáforo digital avançado, por faixa etária. A quilometragem que a pessoa anda já está incluída digitalmente no bilhete único. Aí a pessoa vai passar pelo sinal, apertar de acordo com o seu tempo, e vai ter três, cinco ou dez segundo a mais. Assim, o sinal vai estar fechado de acordo com a faixa etária das pessoas. Esse projeto avançado precisa ser implantado na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Boa ideia. O senhor apresentou essa proposta onde?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ao Sr. Prefeito Jaime Lerner. OK. Essa audiência está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 382/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso; que cria o programa Vou de Bicicleta, e institui o selo empresa Amiga do Ciclista no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Não há ninguém inscrito. Está realizada essa audiência pública.

Passemos aos projetos que estão em segunda audiência pública. O primeiro é o PL 449/09, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Natalini; que altera a redação do parágrafo único do artigo 116 da lei 13.430, de 3 de setembro de 2002, e dá outras providências, referente a instalação de floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos; dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armadas nas calçadas fronteiriças a templos religiosos e instituições religiosas, culturais e assistenciais e de lazer para fins de proteção de segurança. Não há ninguém inscrito. A audiência pública está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 40/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, Calvo e George Hato; que altera a redação do artigo 1º da lei 14.023, de 8 de julho(?) de 2005, e dá outras providências. Essa proposição altera a lei que obriga as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento a enterrarem os cabos, para propor a instalação também de cabines externas, para o acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede subterrânea, como forma de viabilizar técnica e economicamente a rede.

Tem a palavra o Sr. Humberto Silva, engenheiro de Ciência e Tecnologia da Universidade de São Paulo.

O SR. HUMBERTO SILVA – Sou Doutor em Energia pelo Estado de São Paulo. Agradeço aos Exmos. Vereadores José Police Neto e Andrea Matarazzo pela oportunidade. Gostaríamos de ressaltar alguns pontos de forma mais pública ainda. Esse projeto de lei vem corrigir algumas lacunas do projeto anterior para exatamente sair do embate e finalmente apresentar ferramentas, tanto técnicas como jurídicas e legais, para finalmente conseguirmos avançar nesse tema do aterramento dos fios, que tanto atravança a qualidade do fornecimento de energia elétrica e também a questão de urbanização, de forma adequada, como exige uma

cidade do tamanho da de São Paulo.

Como eu comentei, são apresentadas alternativas técnicas e econômicas, que, no cenário anterior, eram bastante nebulosas. Então, a matéria vem desmistificar, trazendo uma realidade muito atual, que não condiz com as informações e com os cenários, passado pela concessionária de energia elétrica, que é um custo muito elevado. Os estudos que nós fizemos não foram acadêmicos simplesmente, mas com base no que já está sendo executado em outras cidades do Brasil, como Brasília, com agentes do mercado, onde os custos são cinco, seis e até sete vezes menores do que os alegados pela concessionária da cidade de São Paulo; tornando-se então totalmente viável, sob o aspecto técnico e econômico.

O PL também apresenta alternativas de financiamento da parte da obra civil dessa obra, que também é um ponto alegado como sendo o mais custoso. Então, essa proposta procurou olhar, de forma a se promover ferramentas para essa parceria público-privada, de forma que se apresentem e criam fontes de recursos para financiamento da parte mais onerosa, que seria um terço ou um pouco mais do custo total do enterramento dos fios. O tempo de implementação também acaba diminuindo, porque as tecnologias já existem no mercado nacional, e nós as apontamos com essa metodologia. Existem alternativas de topologias para essa rede subterrânea, de forma que elas possam deslanchar, no sentido de renovar o parque existente e continuar o plano de enterramento dos fios. Então, o tempo de implementação passa a ser muito menor.

Existe também uma diminuição do risco de total repasse à tarifa desse investimento, alegado também pelas concessionárias. Também se tomou o cuidado, numa emenda, após a elaboração do projeto, que aplicasse multa pelo não cumprimento da lei, que também era um ponto falho da lei anterior, porque, sem a questão da multa, é difícil se chegar a um denominador comum, para que os benefícios de uma lei tão importante como essa seja aplicada.

Fazemos um último comentário, que seria importante para a cidade de São Paulo, se esse projeto pudesse passar pela apreciação de todos os Vereadores em uma segunda votação, dada à suma importância tanto para a questão dos benefícios que estão atrelados a ele quanto à modernização da urbanização da cidade de São Paulo.

Existe um aspecto importante a se ressaltar, de que todos os benefícios dessa topologia só trazem melhorias para aquele bem que é tão importante, que é a energia elétrica; e você ter menos falhas e menos índices de interrupção é importantíssimo. A gente fala muito em qualidade de vida, mas um item que às vezes a gente não dá tanta importância é a energia elétrica. Se ela fosse tratada, por exemplo, como a telefonia celular, que, quando temos alguma dificuldade, corremos atrás dos nossos direitos para tentar que esse serviço seja de melhor qualidade, tanto maior importância é em relação à energia elétrica.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Sr. Humberto. (Pausa) Há um último inscrito, Sr. Laerte. Por um minuto, por favor.

O SR. LAERTE BRASIL – Esse projeto que o engenheiro acabou de mencionar aqui é de grande relevância para a cidade de São Paulo. Nas audiências públicas de que participamos, apresentamos a tese de enterrar os fios da cidade de São Paulo. Os cidadãos, para trafegarem pelas ruas, precisam ser superatletas, porque vão encontrar telefones instalados, que não funcionam e impedem a circulação. Temos também buracos, pontas de vergalhões e calçadas feitas sem nenhum projeto.

Defendemos o enterramento. Para fazer isso, demoraria décadas. Defendo a geração de multas, mas os brasileiros já paga muitos impostos. Que esta Casa faça umas duas ou três audiências públicas sobre os fios subterrâneos – ou até uma conferência – convidando os operadores do sistema e o Poder Público Municipal. Era isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sr. Laerte. Encerrada a audiência pública do referido projeto, passemos ao item seguinte.

PL 63/2014, do Vereador Eduardo Tuma. “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shoppings centers*, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para

FL. nº 56 do
Proc. nº 0101/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".
(Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 92/2014, do Vereador Goulart. "Altera o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992", que se refere a sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis que possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processo de validação. (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 150/2014, do Vereador Natalini, que "acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 e dá outras providências". Esse projeto visa a dispensar a inspeção veicular instituída pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - aliás, programa, parece-me, não existe mais, infelizmente, no Município de São Paulo -, instituído pela Lei 11.733. Os veículos que sofreram modificações no sistema original de tração ou instalaram turbina ficariam dispensados. Esse é o objetivo do projeto. (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 191/2014, do Vereador Abou Anni. "Estabelece diretriz para o Poder Público promover a política de padronização ecológica e de acessibilidade dos passeios de responsabilidade da administração direta e indireta, e dá outras providências." Inscrita a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo, nobre Vereador José Police Neto, colegas presentes, eu, Cristiane de França, venho defender os interesses da proposta apresentada pelo Vereador Abou Anni, que objetiva dar um destino ecológico aos pneus inutilizados na cidade de São Paulo, assim como promover a acessibilidade e a permeabilidade dos passeios; preliminarmente os de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com a promoção da Calçada Ecológica, construída com 100% da borracha de pneu reciclado. Atualmente, o piso é feito de concreto, por isso não resiste à raiz das árvores. Ao final, quem perdeu a luta é a árvore.

Nos Estados Unidos, por outro lado, encontrou-se uma solução engenhosa e sustentável. Lá desenvolveram a calçada ecológica, placas para calçadas feitas com borracha de pneus reciclados. Segundo pesquisas, o Brasil descarta anualmente, em média, 30 milhões de pneus usados, que, além de serem fabricados a partir da borracha - polímero oriundo de prospecção de petróleo -, deixam um passivo ambiental caro, porque demoram 600 anos para decompor. Além de reaproveitar esse insumo abundante, que são os pneus, a calçada de borracha torna o pavimento mais aderente, reduz as vibrações e ruídos e é confortável ao caminhar. Além disso, o processo de encaixe entre uma placa e outra deixa pequenos espaços por onde a água pode escoar para o solo, permitindo que a planta respire e se desenvolva, além de evitar a completa impermeabilização dos centros urbanos. Nesse prisma, caso a raiz cresça e levante a placa, é só retirá-la ou até mesmo cortá-la, o que permite, inclusive, cortar parte das raízes sem matar a árvore e, depois, é só recolocar a placa.

Por essas razões, o Vereador Abou Anni pede aos nobres Pares que acatem a proposta. Sem mais, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane, pela explicação. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 192/2014, do Vereador Abou Anni. "Dispõe sobre a proibição do uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo nas proximidades deste, e dá outras providências." Inscrita, a Sra. Cristiane França, do gabinete do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, nobres Srs. Vereadores presentes, mais uma vez venho sustentar e defender as razões do projeto de autoria do Vereador Abou Anni, que visa a colaborar com a diminuição de acidentes que ocorrem no âmbito do município de São Paulo, em razão da confusão mental que o foco de luz colorida, instalada em imóveis, causa nos transeuntes e motoristas quando projetam qualquer das cores dos semáforos nas proximidades destes.

O texto do projeto diz que a proibição prevista aplica-se ao foco de luz instalado a cerca de 8 metros de distância do semáforo. É de grande vulto o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos, sendo indubitável que tal índice pode ser majorado quando há nos imóveis o aludido foco de luz projetando qualquer das cores do semáforo para a via pública, o que incontestemente, confunde a visão dos condutores de veículos automotores e transeuntes.

Por essas razões, o Vereador Abou Anni pede o apoio dos Pares para a aprovação da proposta. Sem mais, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane. Agradeço o Vereador Abou Anni pelo interesse e por mandar sempre alguém para apresentar o projeto e esclarecer aqueles que estão nos ouvindo, que, muitas vezes, não compreendem o jargão da Casa. Portanto, a explicação do projeto é sempre bem vinda e interessante.

Passemos ao item seguinte, PL 217/2014, do Vereador Natalini. “Estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.” É um projeto que obriga os novos condomínios residenciais e comerciais a prever a instalação de hidrômetros para cada uma das unidades, possibilitando a medição e cobrança individualizada referente ao consumo das unidades. (Pausa) Não há oradores inscritos.

Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 223/2014. “Dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea c ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.” Em resumo, esse projeto classifica as portarias de edifícios nas exigências quanto ao dimensionamento mínimo e às necessidades de aeração e de insolação naturais do grupo “b” do Código de Obras e Edificações.

Sem querer, pulamos o item 6, PL 449/2009, dos Vereadores Floriano Pesaro e Natalini, que “altera a redação do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e dá outras providências”, sobre as floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos. Inscrita, a Sra. Bruna Borghetti.

A SRA. BRUNA BORGHETTI – Bom dia, Presidente, Vereador Andrea Matarazzo; bom dia, Vereador Police Neto e demais presentes.

Esse projeto, na verdade, foi alterado para um substitutivo. Ele não altera mais o Plano Diretor e incluiu, além dos templos religiosos: consulados e instituições públicas, assistenciais, esportivas e de lazer. Há a dimensão, no projeto, das floreiras de concreto, ou como poderiam se realizadas, e ela respeita a acessibilidade das calçadas instituída pelo decreto.

Além disso, o projeto é uma forma de poder de polícia preventivo; de se garantir a segurança de modo preventivo. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Entendi. Esse é o objetivo das floreiras: floreiras defensivas. (Manifestações fora do microfone) Flores contra as armas. Perfeitamente, Sra. Bruna, muito obrigado, Nós entendemos; e, para deixar ainda mais claro: são aquelas floreiras que são usuais em frente às sinagogas em função de ataques terroristas que ocorrem em outros países. Trata-se de um artifício preventivo, que se estabeleceu quase que no mundo todo, para evitar carros-bomba, etc. Como disse bem o projeto e elucidou a Sra. Bruna, é uma medida preventiva para evitar maiores danos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 267/2014, do Vereador Conte Lopes. “Altera o Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, acrescentando item 14.3 ao seu Anexo I, para dispor sobre a utilização de instalações sanitárias mais econômicas em relação ao consumo de água, e dá outras providências.” A medida, no fundo, obriga a que as novas edificações utilizem instalações sanitárias do tipo “caixa de descarga sanitária acoplada” ou de outros modelos com consumo de no máximo 10 litros de água. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Não havendo mais nada a tratar nesta reunião, declaro encerrados os trabalhos. Muito obrigado aos telespectadores da TV Câmara São Paulo e aos presentes. Bom dia a todos.

_____, julgado _____, tendo lido documento(s) _____
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s) _____
nº 58/72 Em 09/12/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



Folha nº 58
do Processo nº 01-101/14
Aparecido Ferreira
RF: 101.078

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 26 DE NOVEMBRO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

Folha nº 59
do Processo nº 01-101/14
Aparecido ferreira
RF: 101.075

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 30ª audiência pública do ano de 2014.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde o dia 20 de novembro de 2014; nos jornais *Diário de São Paulo*, no dia 24 de novembro de 2014, e na *Folha de S.Paulo*.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link *Auditórios On Line*.

Passando aos itens da pauta de hoje. PL 45/13, Vereador Calvo, que “dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências”. Nenhum orador inscrito. Realizada a audiência pública deste projeto.

Outro. PL 284/14, Vereador Marcos Belizário, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de chuveiros com temporizador, nos termos em que especifica, e dá outras providências”. Não há oradores inscritos.

Audiência realizada.

Item 3: PL 345/14, Vereador Natalini, que “cria a rede de postos de entrega voluntária em supermercados e *shopping centers*, para embalagens de plástico rígido, e dá outras providências”. Não há oradores inscritos.

Audiência realizada.

Item 4: PL 352/14, Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre proibição do uso de percloroetileno no processo de lavagem de roupas a seco, na cidade de São Paulo, e dá outras providências”. Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Rui Torres.

O SR. RUI TORRES – Agradeço a oportunidade.

Importante esclarecer que estamos falando de limpeza a seco. Limpeza a seco significa substituir a água pela utilização de um solvente no processo de limpeza de roupas e de uniformes. Isso permite, no momento em que a economia de água é um fator extremamente crítico,... estamos falando em uma economia, só no Município de São Paulo, na ordem de 500 milhões de litros de água por ano.

Então, é importante esclarecer que a limpeza a seco é uma excelente alternativa para esses momentos difíceis e que se tornarão cada vez mais difíceis em relação ao consumo de água.

O segundo ponto é que a utilização deste produto – percloroetileno, é devidamente regulamentado na esfera Federal, através da Resolução da Diretoria Colegiada nº 161, da Anvisa. Para atender a RDC 161, da Anvisa, as lavanderias, no Município de São Paulo, investiram, nos últimos cinco anos, cerca de 80 milhões de reais para que os seus equipamentos tivessem, de fato, as características e as exigências necessárias para a utilização desse produto de forma adequada e segura.

Esse produto é praticamente 100% reciclável. O que sobra desse produto é gordura, basicamente, e essa gordura tem um destino. Esse material, esse resíduo é totalmente incinerado e toda a documentação é mantida, pelas lavanderias, durante 20 anos.

Então, é importante esclarecer que o uso do percloroetileno já está regulamentado. Na opinião da Associação Nacional de Empresas de Lavanderia e do Sindicato Intermunicipal esse já é um assunto versado em matéria Federal.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Por que guarda, durante 20 anos, documentos do quê?

O SR. RUI TORRES – A Anvisa, através dessa Resolução, exige que as lavanderias

Folha nº 60 do Processo nº 01-101/14 Aparecido ferreira RF: 101.075
--

guardem durante 20 anos os comprovantes de incineração dos resíduos.

P – Por que 20 anos?

R – Foi uma deliberação da Anvisa.

P – Como que é feita a lavagem com esse produto?

R – Coloca-se a roupa dentro de uma máquina. Esse produto, no Brasil e em praticamente todos os lugares do mundo, é o produto mais utilizado no processo de limpeza a seco. Nos Estados Unidos, cerca de 80% das lavanderias utilizam esse produto. Na Argentina, cerca de 70%. Na Alemanha, esse número chega quase a 90%.

P – Qual a alternativa a ele?

R – Existem algumas alternativas que são muito caras, do ponto de vista de implementação – estamos falando em silicone, até em gás carbônico, cujas máquinas custam mais de um milhão de dólares lá fora, e existe uma – não diria uma alternativa, mas é uma técnica mais antiga com um produto chamado hidrocarbono, muito conhecido como varsol. Esse produto era aquele solvente de antigamente, que deixava aquele cheiro muito forte na roupa, inflamável e que não permite – pelo fato de justamente ser inflamável, que seja reciclável como o percloroetileno é.

P – O percloroetileno é colocado em uma máquina e coloca a roupa dentro? Mergulha?

R – Mergulha, agita, centrifuga. A roupa, Vereador, entra seca e sai seca. É um processo totalmente fechado. A lavanderia pega o seu terno, faz uma boa pré-lavagem dele. Coloca-o dentro da máquina. Ele vai ficar dentro da máquina, enxaguando em dois banhos, cerca de 40 minutos e vai sair seco. Não há contato humano com esse produto.

P – O que é a pré-lavagem? Faz com quê?

R – A pré-lavagem é realizada nos colarinhos, punhos, e é feita com sabão, com produtos para remover manchas específicas.

P – E esse percloroetileno, que fica lá dentro, tira um terno e põe outro?

R – Isso, exatamente. E a roupa entra seca e sai seca. Depois, o produto vai sendo reciclado. Ao mesmo tempo em que ele passa por um banho, imediatamente ele vai para um destilador, onde ele é recuperado. Então, o produto limpo volta para o tanque e é gerado um resíduo. Esse resíduo é recolhido e manda para incinerar.

P – A cada roupa?

R – A cada roupa não. Uma vez por dia.

P – Mais alguma observação?

R – Da minha parte, não.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Marcos Toledo.

O SR. MARCOS TOLEDO – Obrigado a todos.

O Rui esclareceu muito bem. Queria reforçar a importância da economia de água no tratamento de lavagem a seco.

As alternativas que o senhor perguntou e o Rui também explicou..., acho que é uma alternativa arriscada para o Município de São Paulo, que seria o varsol, altamente inflamável, que prejudicaria até o meio ambiente.

Ressaltando o uso do percloroetileno, usam-se máquinas, hoje, em todas as lavanderias, pelo menos da Associação da Abraseco. Todas elas controladas, em todas feita a manutenção quinzenal e não há contato humano com o produto.

Acho que o Rui foi muito feliz e esclareceu muito bem a utilização do produto, junto a esta Comissão.

P – Por que, qual a razão da proibição do percloroetileno?

R – O projeto já foi discutido em âmbito Federal e Estadual e, agora, voltou ao

Folha nº 61	fls. 90
do Processo nº 01-101/14	
Aparecido Ferreira	
RF: 101.075	

Municipal, dizendo que poderia ser um produto com algum tipo de cancerígeno. Não há nenhum estudo, mundialmente, sobre essa tesa. Além do que, não há contato.

O nobre Vereador, acho que, talvez, caberia muito bem no projeto de lei dele – aí, sim, somos favoráveis, a esse produto não ter um circuito aberto. Digo isso porque, antigamente, nas lavanderias esse modelo era aberto, então havia um contato com o produto, que é muito volátil. Hoje não. O maquinário é totalmente fechado, totalmente reaproveitável e de uso fechado, não existe mais nenhum tipo de contato e também não há incidência alguma, no mundo, sobre algum tipo de... Inclusive, queremos até protocolar, se possível, um informativo sobre o projeto, que todas as entidades mundiais informam que não há nenhum tipo de incidência de doença a humanos, com esse tipo de produto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok.

Tem a palavra o Sr. Edson Domingues, do gabinete do Vereador Aurélio Nomura.

O SR. EDSON DOMINGUES – Bom dia a todos.

O proponente da matéria, nobre Vereador Aurélio Nomura, membro da Comissão de Meio Ambiente, colocou essa discussão com base no princípio da precaução, regulamentado por Decreto Federal, que deve ser observado toda vez em que se tem sobrerisco ou ameaça às condições de saúde ambiental de uma determinada coletividade.

Então, penso que seria salutar, em conjunto com as Vigilâncias Sanitárias e Ambiental, com representantes da Anvisa, dos trabalhadores das lavanderias, do Sindicato das Lavanderias, que tivéssemos um amplo debate, talvez em uma segunda ou em uma terceira audiência pública, no processo semestre, de modo que pudéssemos debater mais profundamente o tema, uma vez que o percloroetileno está entre os poluentes orgânicos persistentes.

Há um esforço mundial – a Organização Mundial de Saúde, de banir a produção desses produtos e encontrar alternativas que não sejam tão onerosas para um setor, que é tão importante como o das lavanderias, que nos oferece a oportunidade, inclusive, de um controle maior sobre a escassez hídrica que nos abate.

Desse modo, conversando com o Vereador Aurélio Nomura, talvez pudéssemos, em uma outra oportunidade, ampliar esse debate com os trabalhadores, com o setor empresarial. Enfim, com o setor ambientalista, de modo que possamos esclarecer um pouco mais a matéria e colocá-la em um debate um pouco mais aprofundado sobre a sua coordenação,

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Muito obrigado, Sr. Edson.

Não havendo mais nenhum orador inscrito, vamos levar o assunto ao Vereador Aurélio Nomura.

Projetos de segunda audiência pública.

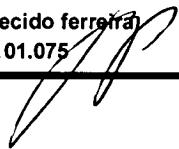
Item 5 da pauta, PL 776/13, Vereador Mario Covas Neto, que “dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis onde funciona a Ceagesp, e dá outras providências”.

Não há oradores inscritos.

Audiência realizada.

Item 6 da pauta, PL 870/13, vários autores, “altera o artigo 1º da Lei 13.309/02, estabelecendo novas aplicações urbanas para água de reuso e inclui parágrafos, e dá outras providências”.

Folha nº <u>62</u>
do Processo nº 01-101/14
Aparecido ferreira
RF: 101.075



Não há oradores inscritos.

Audiência realizada.

Item 7, PL 101/14, Vereadora Juliana Cardoso, que “dispõe sobre a criação do Parque Futuro Mooca Verde, e dá outras providências”.

Não há oradores inscritos.

Se todos estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa). Audiência realizada.

Item 8, PL 102/14, Vereadora Juliana Cardoso, que “dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta”.

Não há oradores inscritos.

Se todos estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa). Audiência realizada.

Item 9, PL 166/04, vários autores, “permite a contratação, pelo Poder Público, de serviços de elaboração de laudo técnico para a poda de vegetação de porte arbóreo, e dá outras providências”. Este PL foi alterado, inclusive, está errado, porque o PL não permite mais a contratação, pelo Poder Público. Peço para que o Sr. Lucas Barucci fale a respeito do PL, que é de minha autoria.

O SR. LUCAS BARUCCI – Bom dia a todos os presentes.

Sou Assessor Jurídico do Vereador.

Da primeira audiência para cá, nos reunimos em algumas ocasiões e quero informar a todos que refletimos sobre o bom material que nos foi entregue. Hoje, a opção de substitutivo que queremos apresentar e encaminhar e submeter a todos, novamente, é no sentido de que não haveria a possibilidade dessa contratação, da terceirização do laudo. Mas, por outro lado, iríamos adotar, sim, a sugestão dos senhores, que é: por que não permitir que os Engenheiros Agrônomos possam autorizar as podas de menor complexidade de árvores situadas em áreas públicas? Então, estamos falando das árvores em vias públicas.

Parece-me que esse é um gargalo que os senhores identificam como um dos gargalos que aumentam a morosidade do rito. Seria uma etapa desnecessária, já que não falamos de corte, nem de poda abrupta, mas, sim, os serviços cotidianos de menor complexidade.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Estamos falando de mais autonomia.

O SR. LUCAS BARUCCI – Correto, e conferindo mais autonomia ao quadro de Engenheiros.

Então, essa é, hoje, a proposta que o Vereador pretende contemplar no substitutivo que encaminhará.

Também quero relatar sobre a conversa que tivemos e, desse material, existem outros pontos que os senhores levantaram. Analisamos e eu informei que seriam itens que não seriam de iniciativa do Legislativo, do nosso mandato. Por outro lado, conseguimos aprovar um pedido de realização de audiência pública, na Comissão de Política Urbana, presidida pelo Vereador Andrea, um requerimento de sua autoria, solicitando que, dentre os temas abordados como, aborde-se a realização de concurso público para contratação de novos Engenheiros, para a contratação do cadastro das árvores no Sisgau, a fim de que possamos realizar todo o inventário das árvores da Cidade. Também constam desse pedido, outros assuntos que os senhores nos relatavam, que parecem pequenos, mas que entravam no cotidiano como, por exemplo, os caminhões que possuem um horário restrito de circulação para o serviço público de limpeza. Até me lembro que o Luis relatava que, um certo dia, ele teve que recolher o material de uma figueira de cinco toneladas em um VUC.

Então, a questão de se permitir veículos maiores circulando para realizar esse serviço,

Folha nº 63
do Processo nº 01-101/14
Aparecido Ferreira
RF: 101.075

dentre outros itens.

Vereador, não sei se me excedi, mas era esse o relato que queria dar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Queria comentar que vi que, no fundo, o que está travando a questão da poda de árvores é um pouco de bom senso da Prefeitura. Por exemplo, manter – e isso quero ver se não dá para colocar por lei, de ser obrigado a manter um quadro permanente de Agrônomos atualizado. A mesma coisa, a análise, o levantamento de todo o parque arbóreo da Cidade. Todo mundo fala que São Paulo não tem árvore, mas, provavelmente, deve ser uma das cidades com o maior parque arbóreo que existe por aí. Nem a Cidade mesma sabe o que ela tem, nem as condições das árvores. Então, é ajustar. A própria carreira, também, dos Agrônomos.

Enfim, coisas que ouvimos, da conversa de vocês, que acho que, em uma audiência pública, gostaríamos de discutir mais a fundo.

Já convoquei, como disse o Lucas, pela Comissão de Política Urbana, para que todos os Vereadores ouçam, para ver o que vamos acrescentar na lei e o que vamos cobrar do Executivo. Então, a ideia é essa.

Queria agradecer a participação de vocês. Na audiência pública anterior, tivemos a participação de algumas Agrônomas, que brigaram comigo! Mas isso mostra que o debate é bom, porque procuramos trazer a solução mais adequada. Não tenho a menor pretensão de saber tudo. Acho ótimo ouvirmos, principalmente quem está na linha de frente.

Então, tem a palavra a Sra. Adriana Inês Nápias Rossetti, para o PL 166.

A SRA. ADRIANA INÊS NÁPIAS ROSSETTI – Bom dia a todos.

Agradeço imensamente ao nobre Vereador Andrea Matarazzo, pela acolhida de todas as nossas solicitações. A conversa com o Lucas foi muito produtiva.

Desde o primeiro momento, o Lucas nos atendeu de maneira completamente aberta. Tivemos uma reunião de duas horas com ele, apresentando esse material que produzimos em conjunto com outros Agrônomos. Acho que, realmente, foi uma conversa produtiva.

O que realmente queríamos era a retirada dessa contratação de Agrônomos, porque realmente acreditávamos que esse não era o gargalo da questão de poda em São Paulo. E, aí, tentamos aprofundar um pouco e colocar alguns tópicos, que o Lucas colocou aqui, e fizemos um documento. Na verdade, são nove pontos...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Um aparte. Precisa corrigir isso aqui, porque está errada aqui a emenda. É o contrário. O novo projeto não permite a contratação.

A SRA. ADRIANA INÊS NÁPIAS ROSSETTI – Ah, não permite a contratação.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não permite.

Está errada a emenda.

A SRA. ADRIANA INÊS NÁPIAS ROSSETTI – Então, eu agradeço por essa alteração, o que realmente a gente esperava. Quanto a esse concurso público, podemos pressionar o Executivo, para que realmente isso se dê de maneira mais rápida e eficiente possível. Eu estou trabalhando agora com o Cisco(?) Mobile(?), dentro desse cadastramento de árvores. A gente tem um levantamento inicial de 650 mil árvores na cidade de São Paulo. Eu inclusive estou com um tablet, o único que tem o sistema. Eu tenho que testar e homologar em quinze dias. Depois de homologado, ficou muito legal o sistema para os agrônomos presentes. Ficou uma coisa superinterativa e fácil de ser utilizada. É uma ferramenta que realmente vai ajudar a equalizar essa questão de

Folha nº 64
do Processo nº 01-101/14
Aparecido ferreira
RF: 101.078

fls. 93

arborização pública na cidade de São Paulo. Agora realmente vai se conseguir fazer um cadastro de uma maneira mais rápida. Sem dúvida, nós necessitamos desse aporte maior de engenheiros agrônomos, para tratar unicamente de arborização urbana.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Quantos são os engenheiros hoje? Na minha época, eram cem.

R – Não creio que o número seja muito maior que esse na Secretaria Municipal das Subprefeituras.

- Manifestações fora do microfone.

P – Para a Cidade inteira.

R – O salário é muito baixo. Para esses novos concursos, pessoas entram, ficam um ou dois meses, e saem. Então, a gente realmente está muito defasado. A gente está contando primeiro com a passada desse projeto, de aumento para engenheiros e arquitetos, para ver se a gente consegue manter esse quadro de engenheiros agrônomos efetivamente na Prefeitura, fazendo treinamento, trazer esse pessoal para o Cisgal(?) e mostrar que São Paulo é realmente uma Cidade que vai ser pioneira nesse tipo de cadastramento por meio de um sistema móvel, por meio de um tablet, onde vamos fazer toda a integralização dos dados de arborização urbana da Cidade. O que a gente tem agora para fazer é realmente agradecer pela contemplação de todas as nossas demandas, que realmente foram atendidas.

A gente fica super à disposição do gabinete do Vereador Andrea Matarazzo e do Sr. Lucas, para a gente estar levando qualquer outra questão que for necessária quanto à questão de arborização urbana. A gente está aí para trabalhar. Nós estamos como um grupo da CESP(?), porque a gente não quer entrar como engenheiro da Prefeitura, para não haver problemas. Então, dentro desse grupo de engenheiros agrônomos da CESP(?), eu me disponibilizo totalmente para fazer qualquer tipo de material ou ajuda aos senhores com qualquer tipo de demanda que for preciso.

P – Isso seria interessante para a audiência pública, se a gente pudesse ter uma apresentação muito rápida de quantas árvores há na Cidade, quantos parques há, quais são os principais problemas que essas árvores causam e os dados que os senhores acham relevantes, para a gente poder falar sobre os concursos e se manter o quadro atualizado, como questões como salário.

R – Quando seria essa próxima audiência?

P – Não sei a data, mas informamos aos senhores.

R – Informando-nos, a gente prepara um *power point* rapidinho, até para colocar a questão da árvore com essa prioridade que ela necessita. Está certo?

P – É isso. Todo mundo fala tanto do verde. Então, é preciso preservar o verde. Para isso, é preciso gente para cuidar dele. É uma gigantesca floresta.

- Manifestações fora do microfone.

R – A gente tinha colocado outra questão importante.

P – Na Secretaria Municipal do Verde, há outros agrônomos.

R – Outra questão importante que a gente colocou, começando com um debate, é uma ideia: Entre os agrônomos da Prefeitura mais antigos, sempre há essa vontade de a gente fazer uma instituição única. A gente não sabe muito bem como seria a forma dessa instituição, para tratar da questão da arborização, porque hoje toda a normatização, por exemplo, e toda parte de aprovação em terrenos de construções

Folha nº 65 do Processo nº 01-101/14 Aparecido Ferreira RF: 101.075	fls. 94
--	---------

está dada na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e toda parte realmente de se fazer o serviço, ou seja, a operacionalização da arborização, ela está na Secretaria Municipal das Subprefeituras. Quem trabalha com isso sabe que há um problema de comunicação histórico nessa questão. Está na hora de a gente juntar isso. É um problema histórico que a gente não tem conseguido superar. Entra gestão e sai gestão; e essa comunicação é truncada. Então, está na hora de a gente juntar essa estrutura hierárquica da arborização urbana numa questão única, colocando todos os técnicos que estão trabalhando com normatização de arborização urbana especificamente numa estrutura única.

P – Sr. Lucas, é uma boa discussão para a gente fazer lá. Seria interessante.

R – Eu não sei se seria alguma coisa como um departamento, como o llume ou talvez se formasse uma secretaria. Eu realmente não tenho a concepção de como isso deve ser feito, mas o que a gente tem é a leitura de que realmente, como está dividido, as coisas não têm funcionado.

P – Unificar.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. NELMA – Quanto à divisão de recursos, quanto à questão de arborização e à questão de áreas verdes, isso sempre é deixado para o segundo plano. Se vão fazer uma praça nova, a parte de construção é prioritária. A parte de arborização e paisagismo...

P – Quanto a árvores, é preciso achar quem as doe.

R – O paisagismo é secundário.

P – É verdade.

R – Eu estou tentando fazer uma arborização que ocupe a vaga de carro numa calçada estreita? Então, eu quero pegar uma vaga de carro e plantar uma árvore. Ai eu fujo de uma rede primária e uma série de coisas, deixando o passeio livre. Eu não tenho verba, porque eu não tenho a equipe que quebra asfalto e constrói. Então, eu não consigo fazer isso. É o nosso sonho de consumo fazer isso.

P – Há outra pergunta: Por que, até hoje, não se proibiu plantar árvore alta embaixo da rede elétrica?

R – Porque a Eletropaulo deveria enterrar a fiação.

P – Mas não vai enterrar.

R – Eu não posso me furtar... Eu posso podar uma árvore adequadamente se eu tiver uma equipe necessária? Eu posso conduzir, por meio de poda, uma árvore entre a rede elétrica? Posso. E muito bem podada. Vejam algumas árvores em Higienópolis.

P – Se houver gente para fazer, dá para fazer?

R – Exatamente.

P – Não atrapalha em nada.

R – Se for possível fazer o manejo adequado, eu conduzo uma árvore perfeitamente bem entre a rede elétrica; agora, é lógico, não pode haver esse monte de cabos. Eles têm que ser bem colocados.

P – Agora está uma esculhambação total. Nunca esteve tão...

R – Outra coisa, nobre Vereador, nós temos que cuidar também dessas benditas concessionárias que destroem o subsolo. Agora para plantar, nós temos que pedir autorização para a Congás, que perfura o subsolo e não deixa espaço para raiz das árvores. A Sabesp, que a gente também não vê, corta raiz das árvores. Depois caem

Folha nº 66	fls. 95
do Processo nº 01-101/14	
Aparecido Ferreira	
RF: 101.075	

as árvores e é o agrônomo que não viu? É o cupim que acabou? Não é bem assim. O corredor de ônibus corta a raiz das árvores.

P – É interessante todos esses dados. Aliás, na audiência pública, poderiam trazer essas informações.

NÃO IDENTIFICADA – Só para completar essa questão que a Sra. Nelma falou, o que acontece é que a verba de parques e jardins, muitas vezes, é remanejada para essa questão de praças e paisagismos. É muito mais fácil o visual, o resultado visual de se fazer a reforma de uma praça, é muito mais visível do que se investir em arborização pública, quando haverá um resultado daqui a quinze, vinte ou trinta anos. Então, a gente sempre opta... Quer dizer, existe uma política de se optar pelo imediatismo dessa situação. Então, quando a gente tiver um orçamento próprio, só para arborização urbana, a gente realmente vai poder fazer esse planejamento sem esse desvio de verba. Existe essa questão política de estarem querendo fazer para mostrar uma praça bonitinha, um ajardinamento. Essa é uma questão.

Sobre as árvores altas, a ISA, International Society of Arboriculture, hoje diz... Durante muito tempo, acreditou-se que, para plantio embaixo de árvores, deveriam ser arvoretas, como há o famoso resedá, que foram plantados por anos e anos.

P – Plantio embaixo...

R – De redes elétricas, fiação.

P – Resedá.

R – Mas ele era muito pequeninho. A gente conduzia. Era uma árvore exótica. Enfim, dava muitos problemas. Hoje dizem que a árvore tem que ser de grande porte, exatamente para se ter esse manejo de poda, porque, quando se ultrapassa essa questão da fiação, há a formação de uma copa sem problema algum. Então, a questão hoje é o plantio de árvores grandes. O que não pode, por exemplo, são árvores de médio porte, ficam batendo o tempo inteiro. Então, por mais que a gente faça a poda, descaracteriza-se a árvore e não se consegue conduzi-la.

P – Não houve uma época... Qual foi o Prefeito que ia encher de eucaliptos a Cidade? Sr. Paulo Maluf?

R – Mas a gente passou com a maquininha por cima depois. Não encheu.

- Manifestações fora do microfone.

P – A ideia não era essa?

R – A gente chegou a fazer as covas.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. NELMA – Nobre Vereador, há outra coisa que me preocupa bastantes, as áreas protegidas pela lei, patrimônio ambiental. Vou citar uma que eu acho linda, o Pacaembu. Lá há uma arborização predominante de tipuana, jacarandá mimoso e sibipiruna também. Aí essas árvores vão morrendo, vão acabando pela própria idade, e, na hora de substituí-las, por exemplo, hoje não se pode mais plantar jacarandá mimoso e tipuana, porque é a ditadura das nativas. Eu acho que num bairro tombado como patrimônio ambiental...

P – É sensacional, é muito bom esse termo, ditadura das nativas.

R – É um bairro onde as calçadas são estreitas e há normas.

Folha nº 67 do Processo nº 01-101/14 Aparecido Ferreira RF: 101.075
--

- Manifestações fora do microfone.

R – Então, é um bairro lindo pela paisagem que oferece. A florada dessas árvores é linda. É um bairro que deveria ter um manejo especial. A gente deveria ficar olhando para aquelas árvores o tempo todo e promover uma substituição paulatina e não esperar que a árvore morra ou caia, com as mesmas espécies.

P – Tipuanas são...

R – Exóticas. São nativas da América do Sul.

P – Eu me lembro que não queriam que plantassem ficos(?).

R – Aí, por favor, aí também não exagera.

P – Esse era para não plantar mais, mas não sabia que tipuana e jacarandá mimoso também não eram plantados.

R – Infelizmente. Eu adoro tipuana.

- Manifestações fora do microfone.

R – Esses bairros deveriam ser olhados como uma coisa diferente, uma relíquia que tratamos diferenciada do resto da Cidade.

P – Claro.

R – Gostaria que houvesse um departamento especial para tratar a Cidade diferente.

NÃO IDENTIFICADA – Nobre Vereador, sobre essa história da ditadura das nativas, nós temos uma legislação da Casa, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, obrigando-nos a retirada de todo exemplar que não seja do domínio da Mata Atlântica do município de São Paulo, não só árvores, como qualquer espécie. Então, se nós formos aplicar essa lei com o rigor que é exigido, nós tiraríamos azaleias, roseiras e pau-brasil. Eles têm espinhos e estão contemplados nessa legislação. Então, é uma legislação que a comissão precisa...

P – Conversar com o Vereador. Interessante, eu não sabia disso. Temos que ficar de olho nas paineiras de São Miguel Paulista também, que são lindas, as mais bonitas de São Paulo. Muito obrigado.

R – Tínhamos colocado também em criar uma estrutura própria dentro da subprefeitura, para essa questão da arborização, se a gente não puder trabalhar nessa estrutura maior da arborização urbana, fazendo uma coisa paulatina, para colocar uma supervisão de arborização pública. Na limpeza pública, há uma unidade de áreas verdes, que cuidam de tudo. Lá na ponta, há um agrônomo que cuida de árvores. Então, é uma coisa que realmente não tem prioridade nenhuma dentro da estrutura das subprefeituras. Então, a gente pediu uma estrutura hierárquica maior. É uma discussão.

P – Vamos conversar depois com o Sr. Lucas, para ajustar isso. É uma área que eu gosto muito.

Muito obrigado pelas sugestões. A audiência pública desse PL está realizada, mas precisa de alteração na ementa e depois mais ajustes.

Passemos ao item 10, PL 265/14, do Vereador Natalini. Não há oradores inscritos. Se todos estiverem de acordo, permanecem como estão. (Pausa). A audiência está realizada.

Passemos ao item 11, PL 382/14, da Vereadora Juliana Cardoso.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, eu vim para cá na manhã do dia de hoje.

Folha nº 68
do Processo nº 01-101/14
Aparecido Ferreira
RF: 101.075

Não tive oportunidade de vir de bicicleta, mas vinha me preparando para esse debate. É uma pena que eu não possa dialogar com a Vereadora Juliana Cardoso hoje aqui. No final do semestre passado, nós aprovamos um programa de incentivo ao uso da bicicleta, que não só preconizava vantagens do ponto de vista do IPTU, mas também do ISS, da mesma forma que atribuía, pela primeira vez, valor econômico ao cidadão que usa a bicicleta para a sua rotina de transporte funcional. Por que isso? Normalmente as metrópoles conseguem subsidiar e fazem, isso com muita força, o transporte público coletivo. Então, o orçamento previsto para o ano que vem está próximo de dois bilhões de reais para subsídio do transporte público coletivo. O Governo Federal presta a mesma solidariedade, mas, no caso, o Governo Federal presta a interação econômica do setor automobilístico. Portanto, gasta próximo de 40 bilhões de reais em subsídios ao transporte individual, e aquele que faz mobilização ativa, portanto, que não usa nenhum motor que não a sua própria capacidade de gerar energia, não tem subsídio algum.

Então, aprovamos, no final do semestre, a possibilidade de todo tributo incidente na compra da bicicleta ser revertido em bilhete único para o sistema de transporte coletivo e se traduzir numa rede de proteção ao ciclista, podendo, com esse recurso, contratar seguro de vida, seguro de furto e roubo de bicicletas, um sistema de proteção ao próprio veículo, portanto, um sistema de manutenção para a bicicleta e todo um apoio e suporte às empresas que se envolvessem com a mobilidade por meio da bicicleta.

Estranhamente o Sr. Prefeito vetou o projeto e anunciou, na nova lei, no novo projeto de parcelamento e uso e ocupação, uma obrigação, que todos os imóveis terão que ter chuveiro para ciclista e estacionamento para bicicletas. Aí me veio uma dúvida muito grande, porque eu sou muito autêntico. Eu não tomo banho quando eu chego da rua de bicicleta. O cidadão que anda dez quilômetros para o trabalho não chega ao seu ambiente de trabalho e toma banho. Portanto, imaginar que a obrigação de um espaço de banho ou um local para guardar a bicicleta, na lei de parcelamento e uso e ocupação, muda a lógica...

P – Todos os imóveis?

R – Para todos os imóveis.

P – Comerciais... (fora do microfone)

R – Se muda a lógica, para mim não faz sentido, como não faz sentido dizer que alguém é amigo da bicicleta. Se há amigo, há inimigo. Então, eu estou imaginando que a gente vai fazer daqui a alguns anos o selo dos inimigos da bicicleta e, portanto, você tem de ter policiamento do lado dele para ele não agredir o ciclista ou atropelá-lo.

Então, todas as vezes que a gente cai nessa cilada da promoção por lei – e aí acabamos de citar um tema aqui de não estudar, não saber o tema especificamente para apresentar ideias. No décimo ano na Câmara e nos 10 anos que trabalhei na Assembleia, eu aprendi que lei não pode vir da criatividade do parlamentar porque erra fragorosamente. Lei tem de vir de uma necessidade dialogada com a sociedade e, portanto, legítima.

Eu sou apaixonado pela bicicleta, mas acho que não adianta nada dar 10% de desconto no IPTU para quem falar que vai ser amigo da bicicleta porque vai deixar um espaço para o estacionamento da bicicleta.

Essa não é a regra que nos permite reconhecer, de fato, um sistema de circulação na Cidade que protege o ciclista. Da mesma forma que com diálogos intensos que tenho tido com o Secretário Tatto e com o Sr. Prefeito mostrar para eles que a Cidade precisa ter 17 mil km de vias que protegem o ciclista e não os 400 que por ventura

Folha nº 69
do Processo nº 01-101/14
Aparecido ferreira
RF: 101.075

fls. 98

conseguiremos pintar de vermelho e minimamente proteger. O que vai acontecer com os outros 16.600? Eu conto. Há quatro meses, quando se iniciou essa correria por faixa, no cruzamento da Avenida 9 de Julho com a Estados Unidos, tive dois condutores de carros absolutamente agressivos comigo e me fizeram quase sair da via porque eu tinha de ir a uma ciclovia porque eu estava na via deles.

No momento em que você inicia uma disputa pelo espaço da via que é de todos imaginando segredo para um, retiro o outro, o que você gera é só a disputa e não a relação que temos de ter de compartilhamento de via. Ninguém disse que a via que roda o carro está proibida para a bicicleta. É lógico que qualquer via que a velocidade do carro média é duas vezes a três vezes a capacidade que o ciclista tem de circular não é recomendável. Portanto, a 23 de Maio não é uma via recomendável, mas isso não quer dizer que o ciclista não possa passar por ali. Quantos não foram os passeios ciclísticos da primavera que levaram a 23 de Maio 200 mil bicicletas. Hoje, a gente não consegue levar nenhuma e só consegue fechar a 23 de Maio uma vez por ano para fazer a maratona de São Paulo.

A política de circulação da cidade tem de ser menos do atrito e da disputa e mais do encontro de modais. Digo isso porque não adianta satanizar o carro e nem queimar o carro porque ele vai continuar sendo um transporte absolutamente apropriado para um conjunto gigantesco de distâncias para um conjunto absolutamente adequado de pessoas que ali cabem. Quanto menos pessoas têm no carro, menos eficiente é o seu transporte, mas muitas vezes aquela pessoa não tem outra condição para isso.

Portanto, o carro, o transporte público coletivo, o transporte público individual tarifado – como é o táxi –, a bicicleta, as calçadas que promovam o convite ao cidadão para circular um ou dois quilômetros, todos eles fazem parte de um sistema que não deve ser abandonado e nem entre si disputar.

Quero poder fazer com a Vereadora Juliana um debate um pouco mais aprofundado. Receio que a cada momento que a gente anuncia a necessidade de termos amigos da bicicleta, criamos mais inimigos do que amigos. Acredito, sinceramente, que oferecer 10% de desconto no IPTU só se for o do ano que vem reajustado em 30 mais 30, portanto, dobrado na relação deste ano e que talvez a gente precise de muitos amigos, mas não só da bicicleta, vai precisar de amigo da bicicleta, do pão, do pedestre, de tudo porque como tudo vai ficar mais caro, precisamos ter amigo para tudo, árvore.

Quero me permitir pedir ao Presidente – essa é a segunda audiência pública deste projeto e a Vereadora Juliana e nem a equipe dela participaram de nenhuma das audiências, então, sinto-me frustrado de não poder debater um projeto importante que foi ampla e fartamente noticiado nos meses de agosto, setembro e outubro como sendo algo que resolveria o problema de circulação da Cidade. Eu quero crer que a gente tem muito mais a fazer do que criar amigos e inimigos na Cidade. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vereador Police, muito boa colocação. Eu acho isso, mas nunca consegui encontrar palavras. Exatamente, está se criando o ódio ao ciclista por parte de alguns na Cidade, o que é uma pena. Aliás, a forma que eu tinha encontrado de expressar isso é que a forma como a Prefeitura está tratando a questão da bicicleta, ela está estragando uma boa ideia. O compartilhamento de vias é uma necessidade. Esse problema que V.Exa. fala já acontece hoje com os motociclistas. Eu era motociclista e hoje é impraticável andar de moto na Cidade pela guerra que se criou entre automóveis e motociclistas – por culpa dos motociclistas, no caso, pela indisciplina no trânsito e pela falta de esclarecimento.

No caso da bicicleta, nós tínhamos de fazer campanhas educativas, esclarecedoras

Folha nº 70 do Processo nº 01-101/14 Aparecido Ferreira RF: 101.075	fls. 99
--	---------

para os motoristas, ciclistas, motociclistas, motoristas de ônibus, mas o que vemos é que não há essa vontade. É um pouco como a questão da droga, todo mundo fala, fala, fala, mas não se vê uma campanha de prevenção ao uso de droga. Muito contra o cigarro, mas nada contra as drogas pesadas. É um foco errado.

Selo de amigo, concordo, é como selo de amigo da criança. Eu pergunto: Quem é inimigo da criança? Empresa amiga da criança. Não tem empresas inimigas da criança, pelo que me conste.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, deixe-me contar uma experiência vivida nos últimos 10 anos para ilustrar como uma metrópole consegue reconhecer o sistema de circulação de bicicleta e a pé como suas modalidades de transporte.

A cidade de São Paulo, hoje, tem próximo de 36% das suas viagens realizadas a pé e de bicicleta. É lógico que a pé dá 95% disso e 5% está de bicicleta. Mas metrópoles que são e não são similares na concepção de formação, por exemplo, Bogotá e Londres. Essas duas têm semelhanças e diferenças. Eu tive a oportunidade de pedalar nas duas e as duas têm histórias distintas com a bicicleta e o pedestre foram respeitados na Cidade.

O inglês é apaixonado por velocidade e era uma cidade caótica quanto à circulação de carros. Em certo momento opta por implantar um sistema de restrição absoluta de circulação na área central onde estão os maiores parques e onde está o metro quadrado mais caro da cidade. É verdade que se tem uma oferta de transporte público coletivo bastante intensa, portanto já se tinha alternativa à circulação de carro.

Essa regra imposta era muito cara que foi paga por parte da sociedade que morava para dentro, mas não foi paga por aquela que acessava. Quem acessava a região central deixou e buscou outra modalidade de transporte. A partir daí, houve uma oferta maior de ônibus. Quem acessava pagava caro e quem circulava e já era pagava mais caro ainda.

Quem vinha de fora para acessar a área protegida pagava caro. Quem estava dentro e resolvia andar de carro pagava mais caro ainda. A primeira geração de quem estava dentro continuou pagando. Por quê? Porque se ali estavam os imóveis mais caros era quem tinha capacidade de pagar e a circulação não melhorou. Melhorou gradativamente quando a segunda geração que está nessa área expandida abandonou o uso do carro e passou a usar a bicicleta.

Em uma segunda fase, aquele que vinha de fora também passou a usar a bicicleta para acessar o centro. O que aconteceu foi que essas rotas que todos utilizavam por conta do avanço tecnológico passaram a ser medidas na sua velocidade e, portanto, a Inglaterra passou a ter os seus reis, os seus kings, que realizavam o menor tempo a circulação na cidade.

Portanto, aqueles que conseguiam fazer em menor tempo de um ponto ao outro ponto da cidade que era marcado por todos, normalmente era passagem dentro dos parques que era protegida para a bicicleta. Portanto, não coloca em conflito o pedestre.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Quanto tempo levou da implantação...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – 20 anos. Então, em 20 anos, a gente pode dizer que a transformação foi gigantesca a ponto de hoje, como em Sorocaba, a bicicleta partilhar as vias exclusivas para os ônibus. Hoje, na região protegida de tráfego de Londres, a bicicleta é a única autorizada a utilizar a faixa do ônibus. Ideia que levamos há dois anos para o Prefeito de Sorocaba e, hoje, uma parte ponderável das faixas de circulação de ônibus onde a velocidade do ônibus é inferior a 30 km/h você tem uma relação em que o ônibus não pode passar a bicicleta e a bicicleta não pode ultrapassar

Folha nº 21	100
do Processo nº 01-101/14	
Aparecido ferreira	
RF: 101.075	

o ônibus. Você tem o compartilhamento da faixa de ônibus que já é protegida e, então, protege o ciclista. Esse é o modelo londrino.

O modelo de Bogotá, que não é diferente, mas tem uma diferença de recurso na cidade. Você tem 70% a menos de investimentos públicos do que você tem em Londres. O que se fez? Criou-se opções de parques lineares com a livre iniciativa e o último entregue foi um parque linear que o acesso é exclusivo por bicicleta. Seis universidades privadas e uma pública se instalaram ao longo desse parque linear.

Depois disso há consequências, prédios de moradia, comerciais e assim por diante. O que se optou em Bogotá foi criar um sistema de circulação que você promove a bicicleta como primeiro modal. Portanto, ele te liga a outros modais e cito a Central América, que é a Cidade Tiradentes deles, que tem no meio o principal terminal do Transmilênio, que seria o nosso corredor de BRT.

Qual é o acesso para as pessoas que moram nas comunidades? Não é por via de carro, é por bicicleta. Então, quando você chega no Transmilênio você tem um estacionamento para próximo de duas mil bicicletas, o acesso é pelo subsolo, então, aquele acesso que normalmente é projetado para o carro, absolutamente seguro, com target de abertura da cancela, lá, hoje, é feito para bicicleta. Não estamos falando de Londres, estamos falando de Bogotá, que não tem uma relação de investimento per capita que São Paulo tem.

Portanto, a forma com que se faz a abordagem da bicicleta é no tempo e no planejamento daquilo que você reconhece que a sociedade pode te dar. Tem regiões em São Paulo, como essa que foi reconhecida em Bogotá, que se você gastasse um tempo maior nela - e cito o exemplo do Jardim Helena, Maia e toda aquela região - você já podia ter uma circulação privilegiada para a bicicleta, inclusive com uma integração intensa com os dois terminais da CPTM recentemente instalados.

Portanto, você não desautorizaria o carro, mas você desestimularia o carro atribuindo benefício econômico à circulação da bicicleta. Por quê? Porque ainda na periferia - e foi isso que Bogotá fez - quando você se conecta ao Transmilênio pela bicicleta, você tem desconto na passagem do Transmilênio. Anteriormente, essa ligação era feita pelo antigo transporte alternativo que a gente teve na periferia de São Paulo das vans e peruas. Então, para combater a van e a perua, deu-se vantagem econômica para a bicicleta que acessa o Transmilênio.

Como você desestimulou aquilo que não era oficializado, mas servia à sociedade? Dando benefício econômico, que é fundamental para se tornar um modal utilizado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Quanto tempo faz que Bogotá está implantando isso?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A faixa?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Todo esse processo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Em 2006, o senhor era Secretário ainda, a Prefeitura fez uma missão oficial para Bogotá para reconhecer a faixa de lazer que foi instalada lá em 1971. Eu nasci em 72. Nós estamos fazendo isso há seis anos. Há cinco anos implantada com o apoio do Bradesco. Então, temos uma diferença de atraso de 35 anos.

Bogotá não é um espaço convidativo ao pedal. Se você olhar a formulação geográfica, é menos convidativo do que a cidade de São Paulo. Se você olhar o histórico de poluição, é menos convidativo também. Se observar as nossas várzeas de rio, elas são mais convidativas do que todas de Bogotá. Só que lá, um economista montou um programa intenso e não um cicloativista. Ele dizia que a cidade tem um valor que é a

Folha nº 72	fs. 101
do Processo nº 01-101/14	
Aparecido ferreira	
RF: 101.075	

capacidade de produção intelectual. Se associo a bicicleta à produção intelectual, cresce a minha capacidade de sugerir que estamos no caminho certo. Por isso a principal área cicloviária dela está cercada por universidades. Ele está enxergando que os alunos que passarão por ali terão pelo menos quatro ou cinco anos de circulação de bicicleta porque será o único acesso para aquelas faculdades.

Portanto, ele foi invertendo a lógica de aprender a viver em cidade não descendo do seu prédio e indo direto ao carro, mas pegando a sua bicicleta e saindo com ela. Essa mudança cultural também tem de ser reconhecida a partir daquilo que a gente transfere aos nossos filhos.

Faço esse esforço porque fizemos debate na Paulista sobre a ciclovia há duas semanas, discutimos muito a implantação das ciclofaixas, porque não são ciclovias, são ciclofaixas permanentes pintadas no nosso viário, mas não discutimos o conceito da bicicleta como modal de transporte em São Paulo.

Portanto, podemos estar queimando uma energia preciosa para bicicleta ser definitivamente amiga que a árvore precisa para ser reconhecida todo o dia. O motorista de carro não reconhece a árvore a não ser aquela que deixa cair alguma coisa que pigmenta o teto do carro e ele fica bravo com aquela árvore. A bicicleta faz o inverso. Adora-se a bicicleta porque a bicicleta nos dá a proteção necessária para a gente poder ir mais longe. Então, onde tem bicicleta tem árvore protegendo o ciclista porque essa é a melhor forma para circular na Cidade.

Então, acho que a nossa pauta acabou combinando muito bem para discutir um pouco a questão da arborização e a bicicleta. Quanto mais bicicleta se tiver, mais o ciclista vai pedir árvore porque é impossível pedalar no árido, ninguém consegue. Portanto, são coisas que vão caminhar progressivamente juntas e vão fazer a Cidade ser diferente a partir de agora.

Obrigado.(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Vocês veem como audiências públicas podem ser interessantes. Tivemos duas exposições, uma sobre árvores e esses conceitos sobre a questão da bicicleta, completamente diferente do que a gente lê ou ouve e que faz todo o sentido. Aliás, com exemplos concretos de duas cidades que viraram modelo para isso.

Não tendo mais nenhum assunto a tratar, agradeço a presença de todos.

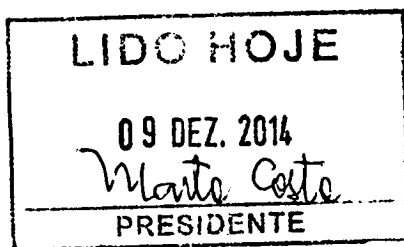
Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n° 132 14 Em 15 / 12 / 14
Paulo Victor Freire [assinatura]
RF. 11.335

73

fls. 103

Protocolo 01-101/14
Paulo Vitorino
RF. 11/14



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

PARECER CONJUNTO 1697/2014 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/14.

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a criação do Parque Futuro Mooca Verde e dá outras providências.

Considerando que o distrito da Mooca é uma região carente de parques, a propositura é resultado de uma solicitação da população e tem como objetivo melhorar a qualidade de vida da comunidade local.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei.

Ante o exposto e tendo em vista que a propositura contribui para a melhoria das condições ambientais da região e conseqüentemente da saúde da população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público contido na iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, considerando que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se de forma **favorável** ao Projeto de Lei.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/12/14.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

01-101714



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 101/14.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

DONATO

GILSON BARRETO

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

SOUZA SANTOS

JAIR TATTO

LAÉRCIO BENKO

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 12 / 14
Pág. 106 Col. 2ª
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Administração

À SGP 21
Em 16 / 12 / 14

Carmen Cristina Malvazzi
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
75 a 1 e folha de Informação
sob nº 1. 16 / 12 / 14

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP 21

- “PL 101/2014, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT) Dispõe sobre a criação do Parque Futuro Mooca Verde e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Há sobre a mesa parecer para ser lido. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer das comissões conjuntas ao PL 101/2014)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 101/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda